



Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O  
Em, 7 / 6 / 2011  
*Ester*  
Assessoria de Plenário

PL 382 /2011

PROJETO DE LEI Nº DE 2011  
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Assessoria de Plenário  
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 08 / 06 / 11

*Itamer Pinheiro Lima*  
Itamer Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Obriga as operadoras de cartão de crédito a prestarem a informação que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** As empresas administradoras de cartões de crédito estão obrigadas a informar na fatura mensal, a data prevista para o fechamento da fatura do mês subsequente.

**Art. 2º** O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator as penalidades previstas na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Parágrafo único.** Os valores auferidos com a penalidade de multa serão revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor do Distrito Federal.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
Ph Nº 382 / 2011  
Folha Nº 01 BIA

JUSTIFICAÇÃO

É comum as operadoras de cartões de crédito divulgarem em suas campanhas publicitárias que os seus clientes têm um prazo determinado para pagar suas faturas sem juros, dependendo da data que realizarem as suas compras. Normalmente esse prazo varia em torno de 40 (quarenta dias). No entanto, não é informado aos mesmos clientes qual a melhor data para realização das compras, a fim de que possam gozar do benefício.



Sobre esse tema a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) apregoa o seguinte nos incisos III e IV do art. 6º, *verbis*:

***“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:***

*(....)*

***III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.***

***IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.”***

Por seu turno, a Constituição Federal, em seu art. 24, V, atribui competência a Distrito Federal para legislar sobre consumo, senão vejamos:

***“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***

*(....)*

***V - produção e consumo;”***

Nesse mesmo diapasão caminha o Código de Defesa do Consumidor, cujo caput e o § 1º do art. 55, versam o seguinte:

***“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.***

***§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”*** (grifamos)



**Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

Como visto, inexistem impedimentos legais que possam obstar a tramitação e êxito da presente propositura, visto o seu objetivo de proteger os direitos dos consumidores das operadoras de cartões de crédito, de maneira que passem a ter as informações adequadas em sua fatura quanto a melhor data para realizar as suas compras por meio de cartão de crédito.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
**DEPUTADA LUZIA DE PAULA**  
Autora

Setor Protocolo Legislativo  
Ph Nº 382 / 2011  
Folha Nº 03 BIA